

**DECRETO Nº. 3.770, DE 03 DE JULHO DE 2020.**

“Dispõe sobre as novas medidas preventivas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jataí, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do vírus COVID – 19 (novo Coronavírus) no Município;

**CONSIDERANDO** Decretos do Governo Estadual nº. 9.653 de 19 de abril de 2020 e nº. 9.685 de 29 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** o acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

**CONSIDERANDO** os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19; e- as notas técnicas nos 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** a atual situação epidemiológica e ocupação de leitos de UTI's no Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições públicas do Município de Jataí.

§ 1º. O “caput” deste artigo não se aplica às atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e atividades da limpeza urbana;

§ 2º. O “caput” deste artigo também não se aplica a todos os serviços de fiscalização do Município, para que haja o efetivo cumprimento do presente Decreto;

§ 3º. Os gestores de cada secretaria poderão escalonar os servidores para trabalhos internos a fim de evitar prejuízo ao Município;

§ 4º. Todas atividades e órgãos vinculados às Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes e Turismo, permanecerão fechados por tempo indeterminado;

§ 5º. O Complexo Turístico Vale do Paraíso (Lago Bonsucesso) e Clube Thermas Jataí permanecerão fechados por tempo indeterminado;

§ 6º. Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, até o dia 30 de julho de 2020, podendo ser prorrogado;

§ 7º. A visitação/acompanhamento aos pacientes internados no Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho, Lar dos Idosos João França e Albergue São Vicente de Paulo, serão limitados em apenas 01 (um) acompanhante, por tempo indeterminado, até deliberação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do novo Coronavírus:

**I** – estabelecer, se necessário, o revezamento da jornada de trabalho;

**II** – implantar, em caráter temporário, o sistema de teletrabalho.

**Art. 3º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal avaliarão a quais servidores será recomendado o sistema de home office desde que sua realização de forma remota não prejudique os usuários dos serviços públicos.

§ 1º. A avaliação de que trata o caput deste artigo observará a seguinte ordem de prioridade:

**I** – servidores com 60 (sessenta) anos ou mais;

**II** – servidores com cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

**III** – servidores com pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

**IV** – servidores com imunodepressão;

**V** – servidores com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

**VI** – servidores com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

**VII** – servidores com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

**VIII** – servidoras com gestão de alto risco;

**IX** – servidores com filhos em idade escolar de até 05 (cinco) anos de idade, que exijam cuidados especiais, e cuja unidade de ensino tenha suspenso as atividades escolares.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento providenciará ferramentas e suporte técnico para a realização de reuniões em videoconferência e home office.

§ 3º. Aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, deverão ser adotadas medidas para sua permanência no exercício de suas atividades, a fim de que não haja prejuízo na prestação dos serviços de suas atividades à população.

**Art. 4º.** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, e em decorrência dos Decretos do Governo Estadual nº. 9.653 de 19 de abril de 2020 e nº. 9.685 de 29 de junho de 2020, adota-se critérios específicos de funcionamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, do dia 06 de julho de 2020 a 19 de julho de 2020.

§ 1º. São considerados essenciais e poderão funcionar, os seguintes estabelecimentos:

**I** – farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

**II** – cemitérios e serviços funerários;

**III** – clínicas odontológicas, públicos ou privados, devendo reduzir em 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais;

**IV** – clínicas psicológicas e/ou psiquiátricas;

**V** – clínicas de fisioterapia e/ou pilates;

**VI** – hospitais veterinários, clínicas e lojas veterinárias (pet shops), incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

**VII** – distribuidoras, revendedoras de gás e postos de combustíveis;

**VIII** – supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma

pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, das 06h até 20h;

**IX** – restaurantes, pit-dogs, lanchonetes, espetinhos, pamonharias, pizzarias e distribuidoras de bebidas, apenas para serviços de entrega (delivery) ou para entrega no próprio estabelecimento;

**X** – atividades comerciais e prestação de serviços relacionadas à cadeia de produção rural, tais como lojas de peças, máquinas e implementos agrícolas, oficinas mecânicas destinadas ao setor, em regime de plantão;

**XI** – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários, em regime de plantão;

**XII** – obras da construção civil e os estabelecimentos comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos/materiais (depósitos de materiais de construção, ferragistas, lojas de materiais elétricos/hidráulicos);

**XIII** – empresas que fornecem e/ou locam equipamentos para construção civil, de locação de caçambas para entulhos e de concretos usinados;

**XIV** – agências bancárias e lotéricas, correspondentes bancários e similares, conforme legislação federal;

**XV** – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene, e à alimentação;

**XVI** – serviços de call center restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

**XVII** – empresas que atuam como veículo de comunicação,

**XVIII** – segurança privada;

**XIX** – empresas do sistema de transporte coletivo público e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

**XX** – locadoras de veículos, em regime de plantão;

**XXI** – empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

**XXII** – desde que situados às margens de rodovias:

**a)** borracharias e oficinas mecânicas; e

**b)** restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

**XXIII** – oficinas mecânicas, oficinas de concessionárias, borracharias, autopeças e auto centers, em regime de plantão;

**XXIV** – lava jatos em regime de plantão e mediante agendamento;

**XXV** – prestadores de serviço de manutenção (eletrodomésticos, computadores e celulares) e lavanderias, em regime de plantão;

**XXVI** – prestadores de serviço vinculados à reparos emergenciais (chaveiro, encanador, eletricista e similares), em regime de plantão;

**XXVII** – lojas de embalagens, de filtros e purificadores, em regime de plantão;

**XXVIII** – hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras de distanciamento e higienização;

**XXIX** – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XXX** – atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

**XXXI** – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

**XXXII** – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde; e

**XXXIII** – escritórios de advocacia e contabilidade deverão adotar, preferencialmente o regime de teletrabalho e, caso não seja possível deverão observar distância mínima entre seus colaboradores de 02 (dois) metros entre um e outro.

§ 2º. As empresas que funcionarem em regime de plantão deverão permanecer com as portas fechadas com anúncios afixados em local visível com informações acerca do número e e-mail de contato.

§ 3º. Restaurantes e lanchonetes no trecho urbano da BR-158, poderão funcionar apenas para serviços de entrega (delivery) ou para entrega no próprio estabelecimento;

§ 4º. Os restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

§ 5º. As atividades descritas acima, deverão adotar as seguintes regras:

**I** – adotem quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

**II** – garantam distância mínima de 02 (dois) metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19.

**III** – procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

**IV** – disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e “caixas”) e próximo a área de manipulação de alimentos, bem como o uso de máscaras de proteção;

**V** – empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

**VI** – organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os clientes;

**VII** – sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

**VIII** – não oferecer produtos para degustação;

**IX** – os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após o uso do banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e em todas situações previstas no manual de boas práticas do estabelecimento;

**X** – higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na ANVISA);

**XI** – uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

**XII** – os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos e nos atendimentos dos caixas;

**XIII** – os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros;

**XIV** – limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;

**XV** – os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);

**XVI** – os estabelecimentos deverão aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;

**XVII** – providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;

**XVIII** – os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

**XIX** – o funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve procurar atendimento médico, e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho;

**XX** – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

**XXI** – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**XXII** – manter ventiladas as áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso;

**XXIII** – caso o estabelecimento possua “espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado.

**XXIV** – nas atividades do comércio varejista, fica proibido testes, provas e experimentações de peças de vestuário;

§ 6º. Recomenda-se às funerárias, adotarem medidas que evitem aglomerações nos velórios, conforme orientações e portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

**Art. 5º.** O proprietário e/ou responsável pelo imóvel que for flagrado realizando festas e/ou aglomerações com pessoas que não residem no imóvel, será multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser dobrado em caso de reincidência; sendo que o valor será revertido ao Fundo Municipal de Saúde, para o combate a COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 6º.** As agências bancárias, lotéricas e similares, devem adotar as seguintes medidas:

**I** – estimular o uso de *canais de atendimento remoto* (sites, aplicativos, telefone, etc.);

**II** – empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de clientes, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

**III** – organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas internas e externas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os clientes e utilização de máscaras de proteção;

**IV** – reforçar a higienização de teclados, tokens, máquinas de pagamentos, etc;

**V** – disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (entrada, corredor, balcões de atendimento e “caixas”);

**VI** – sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

**V** – os funcionários devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de atendimentos dos caixas;

**VI** – os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros;

**VII** – limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;

**VIII** – o funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve procurar atendimento médico, e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho.

**Art. 7º.** Fica determinado às empresas do sistema de transporte coletivo, aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários desse transporte, que, em todo o território do Município de Jataí, realizem o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

**Art. 8º.** Os prestadores de serviço de transporte, seja público, coletivo ou individual, deverão higienizar com frequência seus veículos e disponibilizar aos passageiros meios de higienização pessoal, como álcool em gel 70%.

**Art. 9º.** Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ **1º.** Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

**I** – para embarque no transporte público coletivo e nos pontos de acesso;

**II** – para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

**III** – para acesso aos estabelecimentos comerciais;

**IV** – para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º. Poderão ser usadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, conforme instruções do Ministério da Saúde.

§ 3º. Aquele que estiver transitando no território Municipal sem o uso de máscara, será multado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que será revertido para o Fundo Municipal de Saúde, para o combate a COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 10.** O estabelecimento comercial que não cumprir as medidas previstas neste decreto, sofrerá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será interditado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão na Lei Municipal nº. 3.066 de 28 de junho de 2010 (Código de Posturas Municipal).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, o prazo da interdição e valor da multa serão dobrados.

**Art. 11.** Durante o período de suspensão das atividades econômicas, ficam igualmente suspensos os prazos de processos administrativos em curso na administração direta e indireta do Município que dependam de atos presenciais.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo não impede a prática de ato processual de natureza urgente ou necessário à preservação de direitos.

§ 2º. Fica também suspenso durante o período em que houver a suspensão das atividades econômicas, nos termos do caput o acesso de usuários externos aos autos de processo físico em andamento na administração pública do Município.

**Art. 13.** Fica instituído o Plano de Funcionamento inserido no Anexo I deste decreto.

**Art. 14.** A revisão do referido decreto, seja para o aumento ou flexibilização das restrições, observará critérios técnicos acerca de possíveis cenários, contemplando os índices de distanciamento social, número de pessoas infectadas, ampliação da testagem da população, ações junto às maiores empresas locais para promoção da testagem de seus funcionários, taxa de ocupação/disponibilidade de leitos de enfermaria e de UTI, na rede pública e privada, para pacientes acometidos com COVID-19.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor a partir do dia 06 de julho de 2020, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2020.

**VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### Estabelecimentos Autorizados para o Funcionamento

(Dia 06 a 19 de julho de 2020)

- Farmácias;
- Clínicas de Vacinação;
- Óticas;
- Laboratórios de Análises;
- Laboratórios de Análises Clínicas e Estabelecimentos de Saúde (**excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea**);
- Cemitérios e Serviços Funerários;
- Clínicas Odontológicas (**devendo reduzir em 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais**);
- Clínicas Psicológicas e/ou Psiquiátricas;
- Clínicas de Fisioterapia e/ou Pilates;
- Hospitais e Clínicas Veterinárias;
- Lojas veterinárias (pet shops) / Insumos e Gêneros Alimentícios p/ Animais;
- Distribuidoras e Revendedoras de Gás / Postos de Combustíveis;
- Supermercados / Mercarias / Açougues / Frutarias / Padarias / Congêneres (**vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, das 06h até 20h**);
- Restaurantes / Pit-Dogs / Lanchonetes / Espetinhos / Pamonharias / Pizzarias / Distribuidoras de Bebidas (**Delivery ou para entrega no próprio estabelecimento**);
- Atividades Comerciais e Prestação de Serviços Relacionadas à Cadeia de Produção Rural:
  - \* Lojas de peças, máquinas e implementos agrícolas / oficinas mecânicas destinada ao setor (**regime de plantão**);
- Estabelecimentos Comerciais de Produtos Agropecuários (**regime de plantão**);
- Obras da Construção Civil / Lojas e Depósitos de Materiais para Construção / Ferragistas / Lojas de Materiais Elétricos e Hidráulicos;

- Empresas de Locação de Equipamentos para Construção Civil;
- Locação de Caçambas para Entulhos;
- Empresas de Concretos Usinados;
- Agências Bancárias / Lotéricas / Correspondentes Bancários (**conforme legislação federal**);
- Produtores e/ou fornecedores de Bens ou de Serviços Essenciais à Saúde, à Higiene, e à Alimentação;
- Serviços de call center (área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública);
- Veículos de Comunicação;
- Segurança Privada;
- Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Público e Privado / Aplicativos / Transportadoras;
- Locadoras de Veículos (**regime de plantão**);
- Empresas de Saneamento / Energia Elétrica / Telecomunicações / Internet;
- Às Margens de Rodovias:
  - \* Borracharias / Oficinas Mecânicas / Restaurantes e Lanchonetes nos Postos de Combustíveis;
- Oficinas Mecânicas / Oficinas de Concessionárias / Borracharias / Autopeças / Auto centers (**regime de plantão**);
- Lava Jatos (**regime de plantão e mediante agendamento**);
- Prestadores de Serviço de Manutenção Eletrodomésticos / Computadores / Celulares (**regime de plantão**);
- Prestadores de Serviço Vinculados à Reparos Emergenciais como Chaveiro / Encanador / Eletricista / Similares (**regime de plantão**);
- Lavanderias (**regime de plantão**);
- Lojas de Embalagens / Filtros e Purificadores (**regime de plantão**);
- Hotéis e Correlatos (**abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65%**);
- Assistência Social e Atendimento à População em Estado de Vulnerabilidade;
- Atividades Comerciais e de Prestação de Serviço (**delivery**);
- Atividades Administrativas para Suporte de Aulas Não Presenciais;
- Estágios / Internatos / Atividades Laboratoriais das Áreas de Saúde;
- Escritórios de Advocacia / Contabilidade.